

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI Nº 499 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO  
DE PIÚMA - ES.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei disciplina, com fundamento na Constituição Estadual em vigor e na Lei Orgânica do Município de Piúma, em caráter geral, ou especificamente os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos e rendas diversas que constituem a receita do Município.

Parágrafo único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de unidade ou isenção.

Art. 2º - Esta lei tem a denominação de "Código Tributário Municipal".

LIVRO PRIMEIRO

Título I

Disposições Gerais

Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada administrativamente de forma vinculada.

Artigo 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

TÍTULO II

Da Competência Tributária

Artigo 5º - O Município de Piúma, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e, a sua Lei Orgânica e da presente lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

"CIDADE DAS CONCHAS"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 6º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, de executar leis, serviços e atos em decisões administrativas de matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

Art. 7º - Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

TÍTULO III

Impostos

Capítulo I

Artigo 8º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

Artigo 9º - Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- b) Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos;
- c) Sobre Operações no Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- d) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Capítulo II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Da Incidência

Artigo 10 - O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana definida em lei, observado o requisito mínimo da existência de melhoramento indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgoto sanitário;

"CIDADE DAS CONCHAS"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, comércio ou indústria, mesmo que localizadas fora da zona urbana.

Artigo 11 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Seção II

Das isenções e da Suspensão da Obrigação Tributária

Artigo 12 - São isentos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;
- II - A propriedade predial única do pescador ou lavrador sem outra fonte de renda, quando e enquanto for ocupada como moradia;
- III - Os conventos, seminários, residências paroquiais quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto.
- IV - Imóveis construídos de propriedade de:
  - a) Entidades culturais e instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos;
  - b) Agremiações desportivas legalmente constituídas que tenham sede e atividade permanente no Município desde que se destinem a seu uso exclusivo.
  - c) Particulares, quanto cedidas em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato.
  - d) Associações beneficentes ou de caridade, em que funcionam, por elas mantidos, asilos, creches, ambulatório ou postos de puericultura.
- V - Imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, ato do Município, enquanto este não se imitar na respectiva posse.
- VI - A propriedade imóvel do sujeito passivo da obrigação, quando por ele ocupada como moradia e desde que o valor do imposto não ultrapasse a 1 (uma) unidade fiscal do Município do ano anterior.

Artigo 13 - As isenções previstas no item anterior deverão ser solicitadas por requerimento do interessado, instruídos com os seguinte documentos:

- I - Certidão, nas hipóteses do inciso I, da letra "c", do inciso IV e do inciso VI do artigo anterior;
- II - Declaração, na hipótese do inciso II, do artigo anterior;
- III - Declaração, na hipótese do inciso III, do artigo anterior;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- IV - Prova de filiação da entidade à liga ou federação esportiva na hipótese da letra "b" do inciso IV, do artigo anterior;
- V - Atestado que a sociedade vem cumprindo suas finalidades passado pelo Serviço Social do Estado, na hipótese da Letra "d" do inciso IV, do artigo anterior;

§ 1º - O deferimento do pedido da isenção para o primeiro exercício servirá para os seguintes, desde que provado anualmente a pedido do beneficiário, até o final do ano anterior ao favor fiscal pretendido.

§ 2º - A isenção será cassada quando se verificar não existirem mais os pressupostos que autorizarem sua concessão ou na eventualidade da renovação não ser solicitada no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 14 - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, calculado de acordo com esta lei.

Artigo 15 - O valor venal referido no artigo anterior será calculado levando-se em conta:

- I - Localização, forma, dimensões, acessos e outras características ou condições do terreno;
- II - Características, dimensões, acabamento, uso, estado de conservação da edificação;
- III - Fatores valorizantes e desvalorizantes da propriedade;
- IV - Valor básico do metro quadrado do terreno;
- V - Custo do metro quadrado de construção, considerado o tipo e a caracterização da edificação;
- VI - Outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores venais do Terreno e da Edificação este caso existente.

§ 2º - Poderá ser adotado o valor venal do imóvel indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao determinado pelos critérios descritos nos demais incisos deste artigo.

§ 3º - Na determinação do valor venal do imóvel não se consideram:

- I - Os bens imóveis mantidos em caráter permanente ou temporário, para a feitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - As vinculações respectivas ao direito de propriedade e ao estado de comunhão.

Artigo 16 - Para efeito deste imposto consideram-se não construídos os imóveis:

- I - Em que não existam edificações que possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
- II - Em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas ou construções de natureza temporária;
- III - Ocupados por construções de qualquer espécie e inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade;

*S*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 17 - Lei Municipal disciplinará os critérios e métodos de avaliação a serem utilizados para os terrenos e as edificações, bem como editará a planta genérica de valores imobiliários.

Artigo 18 - As alíquotas do imposto serão as seguintes:

- I - 0,6% (zero vírgula seis) para o imóvel edificado;
- II - 2,0% (dois por cento) para o imóvel não edificado.

Artigo 19 - Os imóveis não edificados situados em logradouros dotados de iluminação pública e abastecimento de água, serão lançados na líquota de 2,0%, com acréscimo de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 1º - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao da publicação da presente lei.

§ 2º - O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 2% (dois por cento).

§ 3º - A paralisação da obra por prazo superior a 3 (três) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota àquela da ocasião do início da respectiva obra.

Seção III  
Da Inscrição no Cadastro

Artigo 20 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais ainda que sejam beneficiados por isenção e imunidade.

Parágrafo único: Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independente das demais ou igualmente com as demais por meio de área de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através de outra.

Artigo 21 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos;
- III - De ofício;
  - a - em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica.
  - b - através de auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos e entidades que atuem no Município, visando a atualização dos dados existentes no Cadastro Imobiliário.

Artigo 22 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - A aquisição de imóvel edificado ou não;
- II - Modificação de uso;
- III - Mudança de endereço para entrega de notificações ou substituição de responsáveis ou procuradores;
- IV - Alteração de dados cadastrais do imóvel;
- V - Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência dos impostos.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio no qual o sujeito passivo declarará sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- a - Nome e qualificação;
- b - Número da inscrição anterior e do contribuinte;
- c - Endereço para a entrega do aviso;
- d - Local do imóvel denominação do bairro, rua, vila ou loteamento em que estiver situado;
- e - Dimensões, área do terreno e confrontações, bem como área construída, uso e data de conclusão do prédio;
- f - Valor venal do imóvel;
- g - Dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- h - Qualidade em que a posse é exercida;
- i - Localização do imóvel, segundo esboço que anexará.

§ 2º - A inscrição deverá também ser feita dentro de trinta (30) dias contados;

- I - Da convocação que vier a ser feita por edital pela Prefeitura;
- II - Da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;
- III - Da aquisição de parte certa do imóvel não construído, desmembrado ou ideal.

§ 3º - Serão objeto de uma única inscrição, acompanhada de plantas:

- I - As glebas brutas desprovidas de melhoramento, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;
- II - As quadras indivisas pertencentes a áreas arruadas;
- III - Cada lote isolado ou grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou a promessa de venda de lotes da mesma quadra.

§ 4º - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito ou sujeito à inscrição, por lei anterior.

Artigo 23 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer anualmente até o final do mês de dezembro à Prefeitura, a relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados por escritura definitiva, mencionando quadra e lote, bem como o valor da venda e o registro em cartório, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 24 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

§ 1º - As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título, e não excluem à Prefeitura o direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais à sua denominação, independente das sanções cabíveis.

§ 2º - A inscrição do cadastro imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 3º - A alteração poderá ser comunicada por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 25 - O lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio da notificação pessoal ou de editais publicados em jornais de grande circulação, ou afixados na Sede da Prefeitura.

§ 3º - O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias da data de seu recebimento, desde que fundamentado.

Artigo 26 - O pagamento do imposto será efetuado em uma única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir o aviso-recibo.

§ 1º - É facultado ao contribuinte proceder ao pagamento do imposto em 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data assinalada no aviso recibo e as demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 2º - O pagamento do imposto, se efetuado na forma prevista no parágrafo anterior, terá suas parcelas corrigidas por índice de cálculo da variação da UFMP, de maneira a garantir-se o poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O imposto lançado fora das épocas seja por retificações ou por qualquer outro motivo, terá o valor da Cota única atualizado monetariamente para a data do novo lançamento ou lançamentos posteriores, na forma do parágrafo 2º. bem como terá o vencimento de sua parcela única marcada para o último dia do mês que seja efetuado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 4º - Na hipótese de optar o contribuinte pelo pagamento em parcelas, quando do imposto lançado fora das épocas, serão estas também corrigidas monetariamente e terão o vencimento fixado para o último dia de cada mês, consecutivamente, sem prejuízo de vencerem-se cumulativamente, se o desdobramento em 3 (três) parcelas ultrapassar o final do exercício financeiro.

§ 5º - O pagamento integral do imposto através da cota única ensejará ao contribuinte um desconto a ser definido em lei municipal.

Seção V  
Das Infrações e Penalidades

Artigo 27 - Constituem infrações às normas do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração independe da Intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 28 - As infrações a esta lei, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Suspensão ou cancelamento de benefício.

Seção VI  
Das Multas

Artigo 29 - Por inobservância das disposições atinentes ao imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão impostas as seguintes multas:

- I - De mora;
- II - Por infração.

Artigo 30 - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - De 10% (dez por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias.
- II - De 20% (vinte por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias.
- III - De 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

Artigo 31 - As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

- I - De 02 (duas) UFMP, nos casos do contribuinte:
  - a) - Deixar de comunicar a aquisição do imóvel;
  - b) - Deixar de comunicar quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no cadastro.
- II - De 04 (quatro) UFMP nos casos do contribuinte:
  - a) - Deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento.



"CIDADE DAS CONCHAS"



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- b) - Deixar de apresentar a caracterização de fato gerador da obrigação tributária.
- III - De 06 (seis) UFMP, nos casos do contribuinte:
- a) - Negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, ilidir ou dificultar o cadastramento ou a fiscalização;
- b) - Não atender no prazo previsto, a notificação expedida pela fiscalização.
- IV - De 09 (nove) UFMP, nos casos do contribuinte:
- a) - Instituir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte.
- b) - Fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.
- § 1º - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.
- § 2º - Não se considera denúncia espontânea a apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou mediante da fiscalização relacionada com a infração.

**CAPÍTULO III**

**Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos.**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

Artigo 32 - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão "Inter Vivos" de bens e de Direito a eles relativos (ITIV) tem como fato gerador:

- I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física.
- II - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, de direitos reais sobre bens imóveis exceto os de grantia e as servidões;
- III - A cessão por ato oneroso, de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

Art. 33 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos referidos no artigo anterior, quando:

- I - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

  
"CIDADE DAS CONCHAS"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 34 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedades de imobiliárias ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de compra e venda desses bens ou direitos, a locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienate.

Seção II  
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 35 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, atualizado monetariamente à data da transmissão.

Parágrafo único: Quando o valor real da alienação for superior ao valor venal citado no caput deste artigo, considerar-se-á como base de cálculo o primeiro.

Artigo 36 - A alíquota do imposto será de 4% (quatro por cento) sendo que o imóvel adquirido através de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, por instrumento próprio particular pagará 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado pelo SFH e 4% (quatro por cento) sobre a diferença entre o valor financiado e o total do contrato.

Artigo 37 - O imposto compete ao Município da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutuação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Artigo 38 - Contribuintes do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Seção III  
Do Pagamento do Imposto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 39 - O pagamento deste imposto poderá ser efetuado na Tesouraria Municipal, ou na rede bancário oficial.

Artigo 40 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, até a data do ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de quinze (15) dias de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo único - Se a lavratura do ato ou contrato se efetivar após o horário de expediente do órgão arrecadador, o imposto deverá ser recolhido no dia de expediente imediatamente posterior.

Artigo 41 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de quinze (15) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Art. 42 - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de quinze (15) dias contados da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Seção IV  
Das Penalidades

Art. 43 - O imposto não pago no vencimento será acrescido de multa de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo valor incidindo ainda, sobre o montante, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária, na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 44 - Apurando-se o recolhimento do imposto feito com atraso, sem multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, acrescida da atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Seção V  
Das Obrigações dos Tabeliães e  
Oficiais de Registros Públicos

Artigo 45 - Os tabeliães, escrivões e oficiais de Registros de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 46 - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

I - A inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto a Secretaria da Fazenda e Planejamento, na forma regular.



"CIDADE DAS CONCHAS"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- II - A facultar, aos encarregados da fiscalização, exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- III - A fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- IV - À fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 47 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Público que infringirem o disposto nesta seção, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Por infração ao artigo 45, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado na forma do artigo 43, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;
- II - Por infração ao artigo 46, multa equivalente a 10 (dez) UFMP por item descumprido.

Parágrafo único - A penalidade prevista no inciso I deste artigo será aplicada, também, quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura pública ou instrumento particular e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições desta seção.

Artigo 48 - Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães e demais serventuários de ofício.

Seção VI  
Das Disposições Gerais

Artigo 49 - Em caso de incorreção do lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do parágrafo 1º do artigo 35, a autoridade competente, poderá rever de ofício os valores recolhidos a título de Imposto de transmissão.

Artigo 50 - Sempre que sejam omissos ou não dereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Secretaria da Fazenda e Planejamento, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 35, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Artigo 51 - O lançamento e a fiscalização deste imposto são de competência privativa da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Município, através de seus órgãos próprios.

Artigo 52 - Aplica-se ao Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" no que couber, as disposições constantes deste Código Tributário Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Capítulo IV  
Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos  
a Varejo - IVV -

Seção I  
Da Incidência e do Sujeito Passivo

Artigo 53 - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos-IVV - tem como fato gerador a venda a varejo efetuado por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ 1º - Considera-se venda a varejo a venda de qualquer quantidade efetuada ao consumidor final.

§ 2º - O IVV incide sobre os seguintes combustíveis:

- I - Gasolina
- II - Querosene Iluminante
- III - Álcool hidratado
- IV - Óleos combustíveis
- V - Gás liquefeito de petróleo
- VI - Gás natural
- VII - Gasolina de avião
- VIII - Querosene de avião

Artigo 54 - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 55 - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 56 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 53.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 57 - São também considerados contribuintes:

- I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem, com habitualidade, operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - Os estabelecimentos de Órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto. ainda que compradores de

  
"CIDADE DAS CONCHAS"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 58 - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista e produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Artigo 59 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

**Seção II**

**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Artigo 60 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o destaque, se houver, mera indicação para fins de controle.

Artigo 61 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 62 - A alíquota será fixada em 3% (três por cento) sobre o valor da venda.

**Seção III**

**Da Inscrição no Cadastro**

Artigo 63 - Todas as pessoas jurídicas, com ou sem estabelecimento físico, que exerçam habitual ou temporariamente, a venda de combustíveis líquidos e gasosos, para o consumidor final, ficam obrigadas a inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasoso.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável.

Artigo 64 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

  
"CIDADE DAS CONCHAS"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 65 - A obrigatoriedade da inscrição estendo-se às pessoas jurídicas, isentas ou imunis do pagamento do imposto.

Artigo 66 - A inscrição deverá ser efetuada antes do início da atividade comercial.

Artigo 67 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação ou alteração de suas atividades, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua concorrência.

Parágrafo único - A cessação ou paralização da atividade, não extingue débitos existentes em que venham a ser apurados posteriormente.

Deção IV  
Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 68 - O lançamento do imposto será efetuado mensalmente, respeitando-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Artigo 69 - O lançamento far-se-á no nome o qual estiver inscrita a empresa no Cadastro do Município.

Artigo 70 - O valor do lançamento corresponderá ao faturamento mensal do contribuinte, podendo o valor lançado ser impugnado pelo contribuinte desde que de forma fundamentada.

Artigo 71 - A arrecadação do imposto far-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês do fato gerador.

§ 1º - O mês a que se refere este artigo é o mês civil estabelecido em lei.

§ 2º - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida poderá o Prefeito Municipal alterar o prazo de pagamento do imposto, fixando por Decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

§ 3º - O pagamento do imposto na data do vencimento, não assegura ao contribuinte o direito a um desconto sobre o respectivo montante.

Artigo 72 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estado e Municípios, objetivando a implementação de normas atinentes à cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Artigo 73 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária de seu valor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único - As multas, quando não aplicadas, serão devidas sobre o valor do imposto corrigido.

Seção V  
Das Penalidades

Artigo 74 - O descumprimento das obrigações principais e acessórios sujeitará às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - Recolhimento do imposto após o prazo a que se refere o artigo 71, antes de qualquer procedimento fiscal: multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido;
- II - Falta de recolhimento do imposto, após o prazo referido no inciso I, antes de ajuizamento do crédito: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido.
- III - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido;
- IV - Emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar: multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido.
- V - Falta de emissão de documento fiscal, estando a operação devidamente registrada: multa no valor equivalente a 5 (cinco) UFMP, do mês da infração.
- VI - Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido.
- VII - Falta de retenção na fonte do imposto devido, na condição de contribuinte substituto: multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido.
- VIII - Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, como contribuinte substituto: multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido, sem prejuízo, de penalidades previstas na legislação penal.
- IX - Falta de observância dos controles destinados à apuração do imposto ou, escrituração inexata dos mesmos. multa do valor equivalente a 30 (trinta) UFMP do mês da apuração da infração.

Seção VI  
Da Escrita e Documentos Fiscais

Artigo 75 - Com a guia de recolhimento, o contribuinte apresentará um mapa explicativo, com as seguintes indicações:



"CIDADE DAS CONCHAS"



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- a - Para os postos de gasolina:
- I - Indicação, por bomba, do número anterior e do último dia da quinzena ou da última medição de litros vendidos;
  - II - Número do dia anterior àquela em que ocorrer reajuste;
  - III - Indicação das quantidades de combustíveis vendidos e os valores em moeda corrente na quinzena;
  - IV - Número da nota fiscal, data e quantidade de combustível adquirido na quinzena.
- b - Para os demais contribuintes:
- I - Quantidade em estoque anterior;
  - II - Quantidade adquirida na quinzena;
  - III - Quantidade vendida na quinzena;
  - IV - Indicação dos reajustes na quinzena, explicando os itens I, II e III antes de cada reajuste;
  - V - Número e data das notas fiscais das aquisições an quinzena;

Capítulo V  
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I  
Da Incidência

Art. 76 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados e, especialmente a esta lei.

Parágrafo único - Os serviços incluídos na Lista de Serviços anexa a esta lei ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias ressalvadas as exceções nela contidas.

Artigo 77 - Para efeito deste imposto, entende-se:

- I - Por Empresa:
- a - Toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive sociedade civil que exercer atividade econômica de prestação de serviços.
- II - Por Profissional Autônomo:
- a - O profissional liberal, assim considerado, todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.
  - b - O profissional não liberal compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma universitário ou a ele equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo único - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento deste imposto, o profissional autônomo que:

- Utilizar mais do que 5 (cinco) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- Não comprovar sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 78 - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade exercida, sem prejuízo das cominações cabíveis.
- III - Do resultado econômico da prestação de serviços.

Artigo 79 - Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ✓
- II - o do domicílio do prestador, quando inexistir estabelecimento. ✓
- III - onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil. ✓

Art. 80 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 81 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - Pelo proprietário de estabelecimento, prestador de serviços;
- II - Pelo proprietário de veículos de aluguel ou a frete;
- III - Pelo proprietário de firma individual ou empresa de transporte coletivo, no território do Município;
- IV - Pelo responsável pela execução, por administração, empreitada ou subempreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo e construções de qualquer natureza, inclusive de seus serviços auxiliares que constituam parte do projeto global ou decorram de projetos ou contratos distintos;
- V - Pelo locador ou cedente do uso de bens móveis;
- VI - Pelo subempreiteiro da obra referida no inciso IV e pelo prestador de serviços auxiliares.

Artigo 82 - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção e complementares que lhe forem prestados.

Artigo 83 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento de imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Artigo 84 - Todo aquele que se utilizar dos serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos não inscritos na repartição fiscal competente, deverá reter o imposto correspondente na fonte e, recolhê-lo à Prefeitura até o dia dez (10) do mês seguinte ao da retenção.

Artigo 85 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades constantes da lista anexa a esta lei seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou sob outra denominação de significação assemelhada.

Parágrafo único - Presume a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços.
- II - Estrutura organizacional ou administrativa.
- III - Inscrição nos órgãos previdenciários.
- IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.
- V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada de elementos tais como:
  - a - Locação de imóveis
  - b - Propaganda e Publicidade
  - c - Consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador.
  - d - Utilização de local fornecido pelo contratante.

Seção II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 86 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo quando prestado sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por intermédio de sociedade uniprofissional.

Artigo 87 - Constitui preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de sub-empregada, materiais ou mercadorias aplicadas, fretes ou quaisquer outras despesas, ressalvadas as exceções do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Será permitido deduzir do preço dos serviços os valores correspondentes:

- I - Nos casos de números 23 e 33 da lista de serviços.
  - a - Aos materiais adquiridos de terceiros ou produzidos pelo prestador dos serviços fora do local de prestação, uma vez comprovadamente aplicados na obra e a ela incorporados.
  - B - Às sub-empregadas, quando estas já tiverem sido tributadas pelo imposto.
- II - Nos demais casos, ao fornecimento de mercadorias, constantes das ressalvas, em exceções contidas na própria lista de serviços.
- III - Exportação de serviços para o Exterior.

Artigo 88 - O imposto calculado com base no preço dos serviços terá as seguintes alíquotas:

- 1% (um por cento) no caso do nº 52;
- 2% (dois por cento) no caso dos nºs 22, 36, 39, 43, 45 e 46;
- 3% (três por cento) no caso dos nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 20, 34, 37, 56, 58, 60 e 61;
- 4% (quatro por cento) no caso dos nºs 25, 44, 49, 50, 53, 71;
- 5% (cinco por cento) nos demais casos;

§ 1º - Em se tratando de prestações de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado com base em alíquotas fixas sob forma de múltiplos da UFMP, de acordo com a tabela I desta Lei.

20

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os números 2,9,20,30,33,36, 46 e 58 da lista anexa, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 3º - O imposto calculado na forma do disposto no parágrafo 2º deste artigo, será acrescido de 20% (vinte por cento) por empregado com relação a cada profissional habilitado.

§ 4º - O disposto no parágrafo 2º deste artigo não aplica às sociedades em que exista:

- I - Sócio pessoa jurídica;
- II - Sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.
- III - Mais de 5 (cinco) empregados não habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

Artigo 89 - Na hipótese de prestação de serviços enquadrados em mais de uma atividade constante da lista, o imposto será calculado de acordo com as diversas alíquotas previstas para cada caso.

Artigo 90 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela autoridade competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II - Quando houver suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição competente.
- IV - Quando se tratar de contribuinte colocado em regime de estimativa.

Artigo 91 - O imposto poderá ser calculado por estimativa e pago por verba quando, a critério da autoridade fazendária, o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar este tipo de tratamento fiscal, observadas as seguintes condições:

- I - Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos na lei.
- II - Findo o prazo ou suspensão por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata o inciso anterior, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo esta pela diferença;
- III - Independentemente de qualquer procedimento e, sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa o contribuinte recolherá o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, e a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema, de modo geral, individualmente, ou quando a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupos de atividades.

Seção III

Da Inscrição no Cadastro

Artigo 92 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, qualquer das atividades constantes da lista de serviços anexa a esta lei, ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza observado o disposto no artigo 78.

Parágrafo único - A Inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

Artigo 93 - A obrigatoriedade de inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A Inscrição deverá ser feita antes do início das atividades do prestador de serviços.

Artigo 94 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela repartição fiscal.

§ 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 95 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Artigo 96 - A venda, a transferência e o encerramento das atividades serão comunicados requerimento à Prefeitura, para efeito de cancelamento da inscrição no prazo de 10 (dez) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único - A cessação ou paralização da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

Artigo 97 - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1º - O número de inscrição apostado no cartão referido neste artigo, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - No caso de extravio, será fornecida, mediante requerimento, nova via ao interessado.

**Seção IV**

**Do Lançamento e da Arrecadação**

Artigo 98 - Consideram-se contribuintes distintos para efeito de lançamento e arrecadação do imposto.

- I - Os que embora no mesmo local, exerçam idêntico ramo de atividades.
- II - Os que embora em dois locais diversos, exerçam atividades idênticas.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis, contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Seção V**

**Da Escrita e Documentos Fiscais**

Artigo 99 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

Artigo 100 - Os livros fiscais não poderão ser retirados de estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo após a lavratura do auto respectivo.

Artigo 101 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente poderão ser utilizados depois de visados pela repartição competente mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese de início de atividade os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 102 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante cinco (5) anos contados do encerramento.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitáveis dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeito comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços de acordo com os dispositivos existentes na legislação aplicável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 16 e 72 da lista de Serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma da legislação aplicável à espécie.

Artigo 103 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal.

Artigo 104 - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, são obrigadas a manter livro de registro das que houverem fornecido.

Artigo 105 - A repartição competente poderá dispensar a emissão de notas fiscais, para estabelecimentos que utilizem, como sistema de controle de movimento diário, máquinas registradoras que expeçam cupões numerados seguidamente para cada operação e, disponham de totalizadores.

Seção IV  
Da Arrecadação

Artigo 106 - O contribuinte deverá recolher por guia, nos prazos legais, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º - A repartição arrecadadora declarará na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu poder pelo prazo de cinco (5) anos.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelos contribuintes nos livros respectivos.

§ 3º - A guia obedecerá modelo aprovado pela Prefeitura.

Artigo 107 - É facultado ao Executivo adotar forma de recolhimento, tendo em vista as peculiaridades da atividade, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2º - A norma estatuída no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

§ 3º - No regime de estimativa, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento por guia, diretamente à tesouraria da Prefeitura ou banco arrecadador, até o dia dez (10) de cada mês seguinte ao vencido.

§ 4º - A diferença a que se referem os incisos II e III do artigo 91, deverá ser recolhida aos cofres municipais pelos contribuintes até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício seguinte ao findo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 108 - Os profissionais que prestarem serviços sob a forma de prestação de serviço pessoal deverão recolher o imposto em seis (6) prestações, observado, em qualquer caso, o intervalo de trinta (30) dias entre uma e outra prestação, no caso de terem optado pelo pagamento em parcelas.

§ 1º - Quando o vencimento de qualquer parcela coincidir com domingo, feriado ou dia em que não haja expediente na Prefeitura, será prorrogado para o primeiro dia útil imediato.

§ 2º - O valor lançado, poderá ser impugnado pelo contribuinte desde que de forma fundamentada, até 20 (vinte) dias da data de recebimento do respectivo carnê.

Artigo 109 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

- I - A expedição de carta de habilitação e à conservação de obras particulares.
- II - Ao pagamento de serviços contratados com o Município.

Seção VII  
Das Penalidades

Artigo 110 - As infrações serão punidas com as seguintes multas, além da eventual aplicação das previstas no artigo 336 deste código, em caráter subsidiário.

- I - De valor igual ao menos ao do imposto, observada a imposição mínima de 1 (uma) UFMP.
  - a - Aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;
  - b - Aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;
  - c - Aos que, sujeitos à emissão de nota fiscal, deixarem de emití-la em operação tributável.
  - d - Aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, sonegarem ou destruírem documentos de controle interno, ou fiscais, necessários à apuração do montante do imposto devido.
- II - De 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos legais, além de incorrerem em correção monetária, sem prejuízo das custas, honorários advocatícios e outras despesas judiciais, se ajuizado o débito.
- III - Igual ao valor tributável aos que, indevidamente emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributável ou isenta, se utilizarem dessas notas para a produção de qualquer efeito fiscal;
- IV - De 10% (dez por cento) do valor do imposto, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros elementos de controle exigidos pelo fisco.
- V - Igual a 50% (cinquenta por cento) do valor tributável, observada a imposição mínima de 0,5 (meia) UFMP aos que, por qualquer forma embarracarem ou iludirem a ação ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação tributária;
- VI - Igual ao valor do imposto, aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- VII - Igual ao valor do montante do imposto devido sobre a operação, aos que não recolherem no prazo legal, o imposto retido do prestador do serviço;
- VIII - Igual ao valor de 0,25 (vinte e cinco centésimos) da UFMP aos que não impuzerem o número de inscrição nas guias de recolhimento ou a apuzerem com incorreção.
- IX - Igual ao valor de 1 (uma) UFMP, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, não se acharem devidamente inscritos na repartição competente ou, aos que cometerem infrações para a qual não haja penalidade específica nesta seção.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidentes intuito de fraude, a multa será agravada de duas vezes o imposto devido.

Artigo 111 - Ressalvado o disposto no artigo 337 deste código, a reincidência será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente ou continuação de infração aplicar-se-á essa pena acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 112 - Ressalvado o disposto no artigo 337 deste código, a reincidência genérica a dispositivos relativos a ISSQN será punida com multa de 50% (cinquenta por cento) e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á esta pena acrescida de 30% (trinta por cento).

Artigo 113 - O sujeito passivo que reincidir em infração a essa seção poderá ser submetido, por ato da autoridade competente, da arrecadação a sistema especial de controle e fiscalização.

Artigo 114 - O valor da multa será reduzido e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão, efetuar o pagamento exigido no prazo previsto para a interposição de recurso.

Artigo 115 - O pagamento é sempre devido, independente da penalidade que houver de ser aplicada.

Seção VIII  
Das Isenções

Artigo 116 - São isentos do imposto:

- I - Os estabelecimentos de ensino que convertam o valor do imposto devido em bolsas de estudo, como definido em regulamento;
- II - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, quando vinculados aos seus objetivos essenciais e deles decorrentes.
- III - as associações culturais e as desportivas, sem vendas de pules ou talões de apostas;
- IV - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas ao sustento familiar, como definido em regulamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- V - as atividades de empresas jornalísticas e de rádio ou televisão;
- VI - as execuções de obras de construção civil, quando esta for destinada a moradia com até 24 m<sup>2</sup> (vinte e quatro metros quadrados), edificado pelo proprietário individualmente ou em sistema de mutirão.

Artigo 117 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 118 - A documentação acompanhada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 119 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior ao início do exercício no qual o favor fiscal é pretendido, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo único - No caso do início de atividades, o pedido de isenção deve ser formulado por ocasião da concessão da licença.

**TÍTULO II**

Taxas

**CAPÍTULO I**

Artigo 120 - Taxa é o título que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou a pessoa à sua disposição.

Artigo 121 - As taxas classificam-se em:

- I - Decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- II - Pela utilização de serviços públicos.

**CAPÍTULO II**

Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia

Artigo 122 - O exercício regular do poder de polícia da origem à cobrança das taxas de licença para:

- I - Localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais;
- II - Funcionamento em horário especial;
- III - Exercício de comércio eventual e ambulante;
- IV - Execução de obras;
- V - Parcelamento do solo;
- VI - Outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
- VII - Publicidade;
- VIII - Ocupação do solo nas vias de logradouros públicos.

Artigo 123 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ne, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Autorização Anual para  
Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e  
de Prestação de Serviços.

Artigo 124 - O fato gerador da taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento é o exercício regular do poder de polícia do Município, no licenciamento e fiscalização para funcionamento desses estabelecimentos, em razão do interesse público.

Artigo 125 - Para os efeitos dessa taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

Artigo 126 - A taxa de licença para localização é devida anualmente, para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês em que entrarem em funcionamento, no caso de estabelecimentos novos.

Parágrafo 1º - O licenciamento será reconhecido pela emissão de um "Alvará" que ficará em local visível do estabelecimento, para melhor identificação do contribuinte, e que somente será expedido caso o estabelecimento esteja de acordo com as exigências constantes do Código de Posturas do Município e/ou legislação pertinentes.

Artigo 127 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do "Alvará".

Artigo 128 - A inscrição do estabelecimento no respectivo cadastro será efetuada:

- Pelo contribuinte;
- De ofício.

§ 1º - O contribuinte deverá fornecer ao Setor Competente da Prefeitura os dados necessários à inscrição do estabelecimento quando novo, ou da alteração havida nos dados cadastrais toda vez que ocorrerem modificações na razão social, localização, características, mudanças de ramo ou atividade exercida no estabelecimento.

§ 2º - Os requisitos, dados e documentos necessários à inscrição serão definidos através de regulamento.

§ 3º - Caso o estabelecimento explore mais do que um ramo de negócios será enquadrado naquele da alíquota maior.

§ 4º - A inscrição será feita de Ofício, através de Auto de Infração, nos casos em que o contribuinte não promova a inscrição ou seneque informações relevantes para efeito de enquadramento, sendo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

nestes casos cobradas multas respectivamente de 20 (vinte) UFMP ou de 10 (dez) UFMP.

Artigo 129 - A Taxa de Licença de Localização e Autorização Anual de Funcionamento será anualmente lançada de acordo com a Tabela Específica de Valores, que faz parte integrante da presente lei.

§ 1º - O lançamento será efetuado durante o exercício para pagamento de uma só vez ou em até 6 (seis) parcelas, estas corrigidas monetariamente quando do pagamento, pelo índice oficial utilizado para correção da UFMP.

§ 2º - O contribuinte poderá impugnar o lançamento, desde que fundamentado, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento do carnê.

Artigo 130 - Para o lançamento desta taxa, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio pertencerem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Artigo 131 - São isentos do pagamento da taxa de localização e funcionamento:

- I - As associações de classe, entidades sindicais e culturais;
- II - As instituições de educação, assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais ou esportivos desde que legalmente constituídos, observadas ainda normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.
- III - Os órgãos públicos de administração direta e autárquica, das esferas federal, estadual e municipal.

Artigo 132 - Fica instituído para abertura e fechamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, o seguinte horário:

Grupo I - Estabelecimentos industriais: Das 7:00 às 20:00 horas no dias úteis, permanecendo fechados aos domingos e feriados;

Grupo II - Estabelecimentos profissionais, escolas de qualquer grau ou natureza: Das 7:00 às 24:00 horas, diariamente;

Grupo III - Restaurantes, restaurantes-dançantes, boates, lanchonetes, bares, churrascarias, pastelarias, caldo de cana, sorveterias, bombonieres, cinemas e teatros, agências e bancas de jornais e revistas, imobiliárias, padarias, bilhares, aparelhos eletrônicos e outros assemelhados: De 7:00 às 24:00 horas diariamente.

Grupo IV - Demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não compreendidos nos grupos I, II e III: Das 7:00 às 20:00 horas nos dias úteis.

Parágrafo único - Poderão funcionar sem limitações de tempo:

- I - As agências telegráficas, telefônicas, de transporte de passageiros, jornais, estações de rádio e televisão;

*B*

" CIDADE DAS CONCHAS "

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- II - Os hotéis, motéis, pensões e similares;
- III - Os estabelecimentos para autos, postos de abastecimento de combustíveis.
- IV - Os hospitais, casas de saúde, institutos assistenciais, drogarias e farmácias.
- V - As casas funerárias.

Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 133 - Poderá ser concedida a licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de taxa de licença especial aos estabelecimentos que se dedicarem as seguintes atividades:

- I - Atacadistas estabelecidos em zona comercial: Das 5:00 às 20:00 horas, nos dias úteis;
- II - Armazéns, casas de frutas, peixarias, quitandas, avícolas, rotisseries, laticínios, mercados, supermercados, floriculturas e acougues: Das 7:00 às 22:00 horas, nos dias úteis.
- III - Mercadinho, ferragens e louças, sapatarias, salões de barbeiro e cabelereiro, camisarias, alfaiatarias, joalherias, bijouterias, aparelhos elétricos e eletrodomésticos, artigos de couro e plástico, casas de móveis, ateliers fotográficos, casas de vidros, artigos arrematados em leilões alfandegários, prestadores de serviços estabelecidos, profissionais e outras atividades não enumeradas nos grupos I, II e IV: Das 7:00 às 22:00 horas nos dias úteis.
- IV - Para os estabelecimentos industriais, poderá a autoridade fazendária, consideradas sua natureza e características, conceder permissão para funcionamento fora do horário previsto no Grupo I do artigo 132.

Artigo 134 - A taxa de licença para o exercício de atividade em horário especiais será cobrada por dia de funcionamento, à razão de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) da Licença de localização.

Artigo 135 - Independentemente da prorrogação de horário, poderão os estabelecimentos requerer, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, licença especial de funcionamento.

Parágrafo único - O horário abrangido pela licença especial, compreenderá o funcionamento de 24:00 horas do dia anterior até 4,00 horas do subsequente diariamente, inclusive aos domingos e feriados respeitada a legislação federal pertinente.

Artigo 136 - Pelo funcionamento em regime de licença especial, exclusivamente nos meses mencionados, os estabelecimentos pagarão mensalmente taxa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da licença para funcionamento regular.

Artigo 137 - No Alvará de Licença para localização deverá ser afixado o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 138 - No que tange à inscrição, às penalidades e às isenções aplicam-se integralmente as disposições previstas para a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Seção III

Da Taxa de Licença para Exercício do Comércio Ambulante

Artigo 139 - Comércio Ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 140 - A taxa de licença para negociantes ambulantes fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum, e ao ordenamento das atividades urbanas, tem fato gerador, o licenciamento obrigatório daqueles que praticam o comércio ambulante bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e à saúde.

Artigo 141 - As licenças para ambulantes serão sempre pessoais, precárias e, transferíveis, a critério da autoridade fazendária e expirando, automaticamente em 31 de dezembro de cada exercício, seja o negociante por conta própria ou por conta de terceiros.

Parágrafo único - Consideradas as características de comércio a ser exercido poderá a Administração criar "pontos" em que estes criem para quem deles se utilizar, qualquer espécie de direito.

Artigo 142 - Para obtenção da licença, o interessado deverá promover sua inscrição na Prefeitura apresentando os documentos que lhe forem exigidos.

Artigo 143 - Sujeito passivo da taxa é o negociante ambulante sem prejuízo de responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Artigo 144 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e, arrecadada de uma só vez, em relação ao grupo a que pertencer, independentemente da época do licenciamento.

Artigo 145 - A taxa calcula-se por ano, de acordo com a tabela específica (Tabela III), parte integrante desta lei,

Artigo 146 - Para os negociante ambulantes fica instituído o horário das 7:00 às 22:00 horas, diariamente, inclusive aos domingos e feriados.

Artigo 147 - Até o último dia do mês de janeiro, o negociante ambulante deverá providenciar a renovação da licença concedida para o ano anterior valendo como prova exclusiva da renovação o pagamento da taxa correspondente.

Artigo 148 - Ao negociante ambulante que esteja na prática de ato sujeito à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, será aplicada multa de valor equivalente a 2,5 (duas e meia) UFMP do mês da infração, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 149 - As mercadorias apreendidas, quando não tiverem a destinaçãõ prevista no parágrafo único do artigo 110, poderão ser liberados mediante pagamento de 10 (dez) UFMP.

Artigo 150 - São isentos desta taxa:

- a) Os cegos, os mutilados, os excepcionais e os inválidos, pelo exercício do pequeno comércio.
- b) Os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais;
- c) Os engraxates ambulantes; ~~de livros, revistas e jornais;~~
- d) Os vendedores ambulantes de artesanatos de sua propria fabricação.

Artigo 151 - Os vendedores ambulantes do inciso "d" do artigo anterior, para a prática do comércio ambulante, deverão provar sua inscrição no cadastro de artesãos do Município.

Artigo 152 - Pela transferência, quando autorizada, o negociante ambulante, pagará taxa de valor equivalente a 2,5 (duas e meia) UFMP do mês em que verificar o ato.

Seção IV

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual

Artigo 153 - Considera-se eventual o comércio que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos, comemorações e épocas de veraneio, em locais autorizados pela Prefeitura ou nos próprios estabelecimentos comerciais já licenciados.

Parágrafo único - Considera-se eventual também o exercício em instalações removíveis, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Artigo 154 - As licenças para o exercício do comércio eventual, serão sempre pessoais, precárias e intransferíveis.

Artigo 155 - Para a obtenção de licença para o exercício do comércio eventual, deverá o interessado promover a sua inscrição na Prefeitura, apresentando os documentos que lhe forem exigidos, se já não estiver inscrito o estabelecimento.

Artigo 156 - Sujeitos passivos da taxa é o interessado no exercício da prática de comércio a que se refere esta seção.

Artigo 157 - A taxa será lançada de uma só vez e arrecadada no ato da concessão, em relação ao período requerido e ao grupo a que pertencer.

Artigo 158 - A taxa calcula-se por semana ou por mês, de acordo com a tabela específica (Tabela IV), parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Casa, comerciantes, negócios e artigos enquadráveis em mais de uam discriminação será enquadrado naquela de alíquota maior.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 159 - Ao negociante eventual que esteja na prática de ato sujeito a licença sem pagamento da respectiva taxa, será aplicada multa no valor equivalente a 10 (dez) UFMP do mês da infração, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Artigo 160 - São isentos deste tributo, no que couber os contribuintes previstos no artigo nº 132.

**Seção V**

**Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares**

Artigo 161 - Toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas e quaisquer outras obras em imóveis particulares, dependerá de licença prévia da Prefeitura e pagamento de taxa a que se refere esta seção.

Artigo 162 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

Artigo 163 - A licença tem seu período de validade fixado em um (1) ano.

§ 1º - Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte ou interessado é obrigado a renová-la mediante pagamento da mesma taxa.

§ 2º - O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitará o contribuinte ao pagamento da taxa, por ocasião da conclusão da obra, por tantos períodos quantos tenham sido utilizados com acréscimo de 20% (vinte por cento) sem prejuízo da atualização monetária.

Artigo 164 - São isentos desta taxa:

- I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II - A construção de muros, muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeio do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - A limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de Obras já licenciados.

Artigo 165 - A taxa é devida de acordo com a tabela específica (Tabela V) parte integrante desta lei.

**Seção VI**

**Da Taxa de Licença para Parcelamento do Solo**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 166 - Taxa de Licença para parcelamento de terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou oteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor na Município.

Artigo 167 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de sua responsabilidade.

Artigo 168 - A taxa é devida de acordo com Tabela Específica (Tabela VI) parte integrante desta lei.

Artigo 169 - Caso o contribuinte desta taxa sonegue ou forneça informações incorretas à Prefeitura, será aplicada uma multa no montante do dobro do valor da taxa devida, independentemente da aplicação de outras penalidades.

**Seção VI**

**Da Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transportes.**

Artigo 170 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração dos serviços de transportes coletivos de passageiros em veículos e prevista na legislação específica.

Artigo 171 - Esta taxa é devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transportes coletivo ou individual de passageiros.

Artigo 172 - A taxa é devida de acordo com a Tabela Específica (Tabela VII), parte integrante desta lei.

Artigo 173 - Caso o contribuinte desta taxa sonegue ou forneça informações incorretas à Prefeitura, será aplicada ao mesmo uma multa no montante do dobro do valor da taxa devida, independentemente da aplicação de outras penalidades.

**Seção VII**

**Da Taxa para Publicidade**

Artigo 174 - A exploração ou utilização de meios de publicidades em via ou logradouros públicos, que possam ser visíveis deste último, ou em locais de acesso público, é sujeito à prévia da prefeitura e ao pagamento da taxa.

§ 1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse na publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação, são equivalentes para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, papel, plástico, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 175 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade, não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 176 - A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

- I - As temporárias: No ato da concessão da licença, de uma só vez;
- II - As permanentes: lançadas no mês de janeiro de cada exercício, isoladamente ou em conjunto com outro tributo, para recolhimento de uma só vez, na data fixada no aviso-recibo.

§ 1º - É facultado ao contribuinte proceder ao pagamento da taxa em seis (6) parcelas bimensais, com vencimentos nas datas assinaladas nos avisos-recibos.

§ 2º - O pagamento da taxa, se efetuado na forma prevista no parágrafo anterior, terá suas parcelas corrigidas pelo índice de variação oficial insituído pelo Governo Federal, de maneira a garantir-se o poder aquisitivo da moeda.

Artigo 177 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença, retirada para o depósito municipal e, demais cominações previstas neste Código.

Artigo 178 - São isentos da taxa, se o seu conteúdo não contiver caráter publicitário:

- I - As tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas e loteamentos, quando colocadas no local de entrada;
- II - As tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorro;
- III - Placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios e de residências, identificando profissionais liberais, com a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não tenham dimensões superiores a 40cmX 20cm;
- IV - Placas indicativas, nos locais de construções, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou pública.
- V - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- VI - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos irradiados ou transmitidos em estações de rádio difusão ou televisão.

Artigo 178 - A taxa é devida de acordo com a tabela específica de valor (Tabela VIII), parte integrante desta lei.

Artigo 180 - A publicidade efetuada sem licença, quando exigível pelo Poder Público, terá seu lançamento efetuado de Ofício, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título de multa, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seção VIII

Da Taxa de Licença para a Ocupação do Solo

Artigo 181 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória do balcão, mesa, tableiro, quiosque, barrabas e qualquer outro imóvel ou utensílio depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 182 - Esta taxa de licença está fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum e, ao ordenamento das atividades urbanas, tendo como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como, a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e à saúde.

Artigo 183 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física que exerça a atividade prevista no artigo anterior.

Artigo 184 - A taxa será lançada no mês de janeiro, isoladamente ou em conjunto com outros tributos e, arrecadada de uma só vez, na data indicada no aviso-recibo.

§ 1º - É facultado ao contribuinte proceder ao pagamento da taxa em (6) seis parcelas beimensais, com vencimentos previstos nas datas assinaladas nos avisos-recibos.

§ 2º - O pagamento da taxa, se efetuado na forma prevista no parágrafo anterior terá suas parcelas corrigidas pelo índice de variação oficial instituído pelo Governo Federal, de maneira a garantir-se o poder aquisitivo da moeda.

Artigo 185 - A taxa calcula-se por ano, de acordo com a Tabela específica (Tabela IX), parte integrante desta lei.

Artigo 186 - Para o exercício de suas atividades, o contribuinte deverá estar de posse do Alvará concedido por ocasião do licenciamento, bem como, do recibo correspondente ao pagamento da taxa.

Artigo 187 - Mediante prévia autorização da Administração através de seu órgão competente, poderá o contribuinte transferir a permissão de uso de logradouro público outorgada as disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Pela transferência o contribuinte pagará taxa de 1 (uma) UFMP, da data de transferência.

§ 2º - Ficam isentas da taxa de transferência prevista no parágrafo anterior, as que se verificarem para o cônjuge supérstite, em razão do falecimento do titular da permissão.

Artigo 188 - Em caso de sonegação, será aplicada ao contribuinte multa do montante do dobro do valor devido pela taxa.

Artigo 189 - São isentas desta taxa os contribuintes relacionados ao artigo 132.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seção IX

Das Infrações e Penalidades

Artigo 190 - Além de outras previstas nos artigos anteriores, constituem infrações às disposições das taxas de licença.

- I - Exceder atividades em desacordo para a qual foi licenciado.
- II - Exceder atividades após o prazo constante da autorização.
- III - Deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte.
- IV - Utilizar de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Artigo 191 - As infrações às disposições das taxas de licença, constantes desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de mora.
- II - Multa de infração.

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - de 10% (dez por cento) por atraso de 30 (trinta) dias.
- II - de 20% (vinte por cento) por atraso de 60 (sessenta) dias.
- III - de 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos de Unidade Fiscal do Município (UFMP) de acordo com o seguinte escalocamento:

- I - de duas (2) UFMP, nos casos de:
  - a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada.
  - b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte.
- II - de três (3) UFMP, no caso de exercer atividade após o prazo constante da autorização.
- III - de cinco (5) UFMP, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Artigo 192 - As multas previstas nesta sub-seção, elidem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infração as posturas municipais.

Artigo 193 - As taxas de licença poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo, neste caso, constar obrigatoriamente, a indicação dos elementos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção X

Da Arrecadação

Artigo 194 - As taxas de licença serão arrecadadas na forma e prazos constantes deste Código, em relação a cada tipo de atividade ou ato exercido ou praticado no território do Município.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Capítulo III  
Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Art. 195 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva ou potencial, dá origem às seguintes taxas.

- I - de limpeza pública.
- II - de coleta de lixo.
- III - de iluminação pública.
- IV - de serviços diversos.
- V - de expediente.

§ 1º - As taxas a que se refere este capítulo serão devidas no ato da utilização efetiva ou pela colocação do serviço a disposição do contribuinte.

§ 2º - As taxas constantes dos incisos I e II, bem como a constante do inciso III, relativa aos terrenos não edificados serão lançados juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, obedecendo o mesmo prazo de pagamento atribuído ao imposto.

Seção I  
Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 196 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

- Artigo 197 - A taxa que se refere esta opção incidirá:
- I - Sobre cada uma das economias autônomas;
  - II - Sobre os imóveis não edificados, de forma unitária.
  - III - Nos imóveis com mais de uma frente, sobre a soma das testadas.

Parágrafo único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Artigo 198 - Contribuinte da taxa é proprietário, o título do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Artigo 199 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de limpeza pública no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

Artigo 200 - O valor anual da taxa será calculada pela multiplicação de alíquotas equivalentes a 2% (dois por cento) da UFMP pelo número de metros de testada do imóvel não edificado e 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da UFMP pela área edificada, tomando-se por base o Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Seção II  
Da Taxa de Coleta de Lixo



" CIDADE DAS CONCHAS "

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 201 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de lixo.

Artigo 202 - A taxa que se refere a esta seção, incidirá:

- I - sobre cada uma das economias autônomas.
- II - sobre os imóveis não edificados de forma unitária.
- III - nos imóveis com mais de uma frente, sobre a soma das testadas.

Parágrafo único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Artigo 203 - O contribuinte da taxa é proprietário, o titular do domínio ou o possuidor do imóvel a qualquer título de imóvel que esteja localizado em área que tenha o serviço a sua disposição.

Artigo 204 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de coleta de lixo no decorrer do exercício a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

Artigo 205 - O valor anual da taxa será calculado:

I - Quando o imóvel for edificado e tiver uso residencial, pela multiplicação da alíquota de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da UFMP pela área edificada.

II - Quando o imóvel for edificado e tiver uso industrial, pela multiplicação da alíquota de 1% (hum por cento) da UFMP pela área edificada.

III - Outros tipos de imóvel edificados, não incluídos nos incisos I e II, pela multiplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) da UFMP pela área edificada.

IV - Quando o imóvel não for edificado, pela multiplicação da alíquota de 1% (um por cento) da UFMP pelo número de metros da testada do imóvel.

Parágrafo único - Nos casos do imóvel edificado de uso misto, caso não desmembrado em unidades autônomas, será utilizada a alíquota maior, dentre as existentes do imóvel.

**Seção III**  
**Da Taxa de Iluminação Pública**

Art. 206 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

§ 1º - Estão sujeitos à taxa todos os imóveis localizados no Município, edificados ou não.

§ 2º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa incidirá sobre cada uma das unidades múltiplas autônomas.

Artigo 207 - Contribuinte da taxa de iluminação pública é o proprietá-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

rio, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel limítrofe a via ou logradouro público beneficiado pelo serviço, assim considerado aquele cuja distância entre as luminárias é inferior a 100 (cem) metros.

Parágrafo único - Considera-se também limítrofe o bem de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

Artigo 208 - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é:

- I - Para os imóveis edificados a tarifa pelo fornecimento de energia elétrica para o serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês de efetiva cobrança.
- II - Para os imóveis não edificados será calculado pela multiplicação das alíquotas equivalentes a 5% (cinco por cento) da UFMP pelo número de metros de testada do imóvel, tomando-se por base o Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Parágrafo único - No caso do inciso I, sobre a base de cálculo da taxa serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela X, que faz parte integrante desta lei, correspondentes à classificação da unidade consumidora segundo os critérios formulados pela Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A.

Artigo 209 - A taxa será lançada:

- I - mensalmente, quando se tratar de imóvel edificado, com base nos dados constantes do Cadastro de consumidores da Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A e sua cobrança será efetuada por essa empresa;
- II - anualmente, quando se tratar de imóvel não edificado, com base nos dados constantes no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, que a cobrará diretamente do consumidor, nos termos do artigo 195, parágrafo 2º desta Lei.

§ 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênio com a Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, para os fins do inciso I deste artigo.

§ 2º - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa em contabilizar e recolher o produto da arrecadação da taxa em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a essa, até o final do mês seguinte à arrecadação, o demonstrativo correspondente.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a Prefeitura creditará as importâncias que arrecadar na conta vinculada a que se refere o parágrafo 2º.

Artigo 210 - Ficam isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- I - os imóveis ocupados por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos, templos de qualquer culto e partidos políticos;
- II - os imóveis ocupados por instituições educacionais, culturais,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

assistenciais, filantrópicas e beneficentes.

do à observância dos

Parágrafo único: O disposto no inciso II deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicação integral, no Município, de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manutenção de escrituração de suas receitas e despesas com livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Seção IV**

**Das Taxas de Serviços Diversos**

Artigo 211 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando à observância de normas concernentes à segurança, higiene ou saúde.

Parágrafo único - Dentre outros, serão cobrados através desta taxa os seguintes serviços:

I - Vistorias administrativas em cinemas e locais destinados a diversões públicas.

II - Serviço especial de remoção de lixo.

III - Remoção de animais mortos.

IV - Alinhamento ou nivelamento de terrenos.

V - Cemitério.

Artigo 212 - O valor das taxas será fixado anualmente pelo Executivo através de Decreto, com vistas a cobrir os custos envolvidos nos serviços.

Artigo 213 - O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço interessado neste.

Artigo 214 - A taxa será arrecadada mediante guia, conforme a natureza do ato solicitado ou do serviço prestado.

**Seção V**

**Das Taxas de Expediente**

Artigo 215 - Constituem fato gerador da taxa de expediente.

I - A prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse.

II - A apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;

III - A lavratura de termo ou contrato;

IV - A prestação de serviços públicos municipais, específicos de devísisíveis, efetivamente prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.



**" CIDADE DAS CONCHAS "**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único - Dentre outros, serão cobrados através desta taxa os seguintes serviços:

- a) Requerimento, memorial ou petição.
- b) Recurso administrativo.
- c) Assinatura de contratos.
- d) Pedido de inscrição de firma.
- e) Expediente de Alvará de Licença para localização e funcionamento e Inscrição de Prestador de Serviços.
- f) Registro de ascensoristas.
- g) Registro de Engenheiros.
- h) Certidões.
- i) Termo de Responsabilidade e outros.
- j) Transferência de contratos e concessões.
- k) Transferência de firmas, de local, alteração de nome, responsável ou razão social de firma licenciada.
- l) Transferência de imóvel.
- m) Emissão de cobranças, de nota de empenho, de alvará de funcionamento e de inscrição de prestador de serviços.
- n) Desentranhamento de documentos, por documento.
- o) Cópias de plantas.
- p) Autenticação de plantas.
- q) Emissão e Expedição de avisos-recibos de impostos e taxas.

Artigo 216 - O valor das taxas será anualmente fixado pelo Executivo através de Decreto, com vistas a cobrir os custos envolvidos.

Artigo 217 - O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço, ou interessado neste.

Artigo 218 - A taxa será arrecadada mediante guia, conforme a natureza do ato solicitado ou do serviço prestado.

Seção VI  
Das Infrações e Penalidades .

Artigo 219 - As infrações, as disposições relativas à taxa de limpeza pública, à taxa de coleta de lixo, e a taxa de iluminação pública serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção VII  
Das Isenções

Artigo 220 - São isentos das taxas de Limpeza Pública, de Coleta de Lixo e de Iluminação Pública:

- a) Os órgãos da Administração Direta e Autarquia Federal, Estadual e Municipal quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços.
- b) O imóvel edificado constituído de uma só unidade autônoma quando de valor venal igual ou inferior a 20% (vinte por cento) UFMP, desde que ocupado como residência pelo seu proprietário.



" CIDADE DAS CONCHAS "

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

c) Os templos de qualquer culto.

Artigo 221 - São isentos das taxas de Serviços Diversos e de Expediente apenas os órgãos da Administração Direta e Autarquia Federal, Estadual e Municipal.

TÍTULO III

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 222 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas das quais decorrem benefícios a imóveis, tendo como limite total a despesa realizada.

Artigo 223 - A contribuição de melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de logradouros públicos;

II - Construção ou ampliação de parques, jardins, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, instalações de redes elétricas, telefonia, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás e instalações de comunidades públicas;

V - Aterros e embelezamentos em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano aspecto paisagístico;

VI - Construção de muros contra desmoronamento, inundações e ressaca, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais e retificação de rios e canais;

VII - Construção e pavimentação de estradas de rodagem.

Artigo 224 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - Extraordinário, quando referente a obra de que por interesse solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados.

Artigo 225 - Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso, também sujeitas a Contribuição de Melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado ou a União, tomado como limite da contribuição o valor com que o Município participe da execução.

Artigo 226 - É devedor da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 227 - É lícito ao Município cobrar contribuição de melhoria das obras em andamento, desde que 20 (vinte) dias antes da sua conclusão sejam baixados os editais ou notificações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seção I  
Da Base de Cálculo

Artigo 228 - A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.

Artigo 229 - O valor da Contribuição de Melhoria será atualizado monetariamente à época do lançamento e rateado entre os imóveis diretamente beneficiados, proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

- I - Valor venal do imóvel valorizado, constante do Cadastro Imobiliário;
- II - Testada ou área do imóvel valorizado.

Parágrafo único - O valor da contribuição de melhoria a ser pago anualmente não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) do valor venal do imóvel.

Artigo 230 - A área atingida pela valorização será classificada em zonas de referência, em função do benefício recebido, participando cada zona:

- I - Com 100%, se for única a zona de influência;
- II - Com 64%, e 36%, se forem duas as zonas de influência;
- III - Com 58%, 28% e 14%, se forem três as zonas de influência;
- IV - Percentuais específicos, caso mais de três zonas de influência.

Seção II  
Do Programa Ordinário de Obras

Artigo 231 - A Contribuição de Melhoria realizada pelo programa ordinário, dar-se-á quando se tratar de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja própria administração.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, a Contribuição de Melhoria só será devida após cumprimento de todas as formalidades constantes deste capítulo.

Seção III  
Do Programa Extraordinário de Obras

Artigo 232 - Dar-se-á Contribuição de Melhoria pelo programa extraordinário, quando se tratar de obra de interesse direto de proprietários de imóveis de uma mesma região.

Artigo 233 - Obras decorrentes do programa extraordinário só serão iniciadas após ter sido feita a caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da obra.

Parágrafo único - Se no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da notificação ou do edital, não for efetivada a caução de que trata o caput deste artigo, será feita a devolução das quantias até então depositadas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 234 - Antecedendo lançamento a Prefeitura fará publicar na imprensa ou notificará pessoalmente os proprietários de imóveis beneficiados pelas obras a serem executadas, devendo constar entre outros os seguintes elementos:

- I - Memorial descrito do projeto;
- II - Orçamento do custo da obra;
- III - Valor da parcela do custo da obra a ser absorvido pelo contribuinte;
- IV - Delimitação do fator de absorção da valorização para as zonas beneficiadas.

§ 1º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas as impugnações, proceder-se-á o lançamento definitivo.

Artigo 235 - O lançamento da Contribuição de Melhoria será feita pro notificação pessoal ou por edital devendo constar a forma e os prazos de seu pagamento e outros elementos que possam interessar à identificação do imóvel e do respectivo contribuinte.

Artigo 236 - O pagamento da Contribuição de Melhoria deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de que o contribuinte tiver ciência do lançamento, podendo o mesmo optar por:

§ 1º - Recolher o montante lançado no prazo fixado, tendo uma redução de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Caso não queira ou não possa valer-se do disposto no parágrafo 1º, o contribuinte poderá pleitear o parcelamento do débito, por um dos seguintes critérios:

- I - De 1 a 6 prestações mensais, corrigidas por índices oficiais do Governo Federal, com redução de 10% (dez por cento) do montante lançado;
- II - De 7 a 12 prestações mensais, corrigidas monetariamente por índices oficiais do Governo Federal, com redução de 5% (cinco por cento) do montante lançado;
- III - De 13 a 24 prestações mensais, corrigidas monetariamente por índices oficiais do Governo Federal, sem redução.
- IV - A critério da Secretaria da Fazenda, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, caso a renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos.

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Artigo 237 - Constituem infração às normas da Contribuição de Melhoria, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.



"CIDADE DAS CONQUISTAS"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 238 - A infração a esta lei, relativas à Contribuição de Melhoria, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de mora;
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Suspensão ou cancelamento de benefícios.

Seção VI  
Da Multa de Mora

Artigo 239 - A multa de mora será devida pro atraso até 10 (dez) dias do pagamento das parcelas, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - A aplicação da multa prevista neste artigo, não exclui a atualização monetária do débito, quando devido.

Seção VII  
Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 240 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber crédito de qualquer natureza, participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, nem assinar contratos ou receber licença e certidões.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo não se aplica quando haja impugnação ou recurso interposto na forma desta lei.

Seção VIII  
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 241 - Poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios concedidos ao contribuinte da Contribuição de Melhoria, quando ocorrer desvirtuamento das condições exigidas para sua obtenção.

Seção IX  
Da Isenção

Artigo 242 - São isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - Os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como aqueles que lhes sejam cedidos por comodato;
- II - Os templos de qualquer culto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

Das Normas Gerais e Complementares

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Art. 243 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 244 - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações por ela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa de penalidades.

Artigo 245 - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único - A atualização a que se refere este artigo será feita atualmente por decreto do Executivo.

Artigo 246 - O Executivo regulamentará quando necessário, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecido na legislação federal aplicável à espécie;
- III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos da leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance de seus dispositivos.

Artigo 247 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões proferidas pelas autoridades administrativas de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na Parte Processual deste Código;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III - as práticas, reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal e estadual.

Artigo 248 - Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse mesmo exercício.

Parágrafo único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, a lei ou o dispositivo que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extinga ou deduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**CAPÍTULO II**

**Da Administração Tributária**

Artigo 249 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicações de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único - Aos órgãos referidos neste código reserva-se a denominação de "fisco", "fazenda municipal" ou "órgão fazendário municipal", indistintamente.

Artigo 250 - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos com vistas ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhe esclarecimentos sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Artigo 251 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta à repartição fazendária.

Parágrafo único - A consulta deverá ser formulada por escrito, com objetividade e clareza, podendo focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação.

Artigo 252 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente de recurso, se couber.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará, um ou outro, obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo lhe seja comunicada.

Da Obrigação Tributária

Seção I

Das Modalidades

Artigo 253 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:  
I - obrigação tributária principal;  
II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o critério dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nelas previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização de tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador

Artigo 254 - Fato gerador da obrigação tributária é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 255 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Artigo 256 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa de direito público, titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado o encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV  
Do Sujeito Passivo

Subseção I  
Das Disposições Gerais

Artigo 257 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal - a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta, com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, se revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressa deste Código.

Artigo 258 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Artigo 259 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II  
Da Solidariedade

Artigo 260 - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas expressamente designadas neste Código;

II - As pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefícios de ordem.

Artigo 261 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo de outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Subseção III  
Do Domicílio Tributário

Artigo 262 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Municipal, pela forma prevista no Livro I, Parte Especial, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - Quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades:

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais; o lugar de sua sede ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Artigo 263 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações e recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 264 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria, sub-rogam-se nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 265 - São pessoalmente responsáveis:



" CIDADE DAS CONCHAS "

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do legado, quinhão ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 266 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 267 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com a alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Subseção II**

**Da Responsabilidade de Terceiros**

Artigo 268 - Nos casos de impossibilidade de existência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de, caráter moratório.

Artigo 269 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes da lei, contrato social ou estatutos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregado;
- III - Os direitos, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III  
Da Responsabilidade por Infrações

Artigo 270 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município, depende da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 271 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a - Das pessoas referidas no artigo 267, contra aquelas por quem respondem;

b - Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c - Dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 272 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

**CAPÍTULO IV**

**Do Crédito Tributário**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

Artigo 273 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza deste.

Artigo 274 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou privilégios dele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 275 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente básicos fixados no Código Tributário Nacional, não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário do Lançamento

Artigo 276 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Prepor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 277 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento e legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

Artigo 278 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento direto: Quando sua iniciativa competir à fazenda Municipal, sendo o mesmo procedimento com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados.

II - Lançamento por homologação: Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração: Quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matérias de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste código, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão porém considerados na puração do saldo porventura devido e sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua gradação.

§ 4º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo: expirado esse prazo que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, simulação ou fraude.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e, antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando de seu exame, serão ratificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 279 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos a saber:

I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a - Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, na forma e no prazo da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c - Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão em qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito ou de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, do ato ou de formalidade essencial;

i - Nos demais casos expressamente designados neste código ou em lei subsequente.

II - Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução.

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 280 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Por notificação direta;
- II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - Por meio de edital afixado na Prefeitura;
- IV - Por publicação em órgão da imprensa local;
- V - Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega da notificação, quer através de sua remessa por via postal reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas suas alterações:

I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, na ordem de preferência:

- a - No órgão oficial do Município;
- b - Em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
- c - No órgão oficial do Estado.

II - Mediante afixação de edital na Prefeitura.

Artigo 281 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Artigo 282 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção I

Da Fiscalização

Artigo 283 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar: com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exatidão dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam, ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributáveis;

III - Requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias aos registros dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Artigo 284 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliaes, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da Administração direta ou indireta;
- X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrangem a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Artigo 285 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco e de seus funcionários, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais ou municipais, nos termos do Código Tributário Nacional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - Os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Artigo 286 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a natureza e a característica dos livros e registros de que trata este artigo.

Artigo 287 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, no livro fiscal exibido; quando lavrados em separado, deles se entregará a pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Subseção II

Da Cobrança e Recolhimento

Artigo 288 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Artigo 289 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas na legislação federal aplicável à espécie.

Artigo 290 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que expeça a guia.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guia, responderá, civil, criminal e administrativamente, o servidor que a houver subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 291 - O pagamento não importa em quitação de crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Artigo 292 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito de regresso para reaver deste o total do desembolso.

Artigo 293 - O prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, visando o recebimento de tributos.

Parágrafo único - Os convênios estabelecerão o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Subseção III

Da Restituição

Artigo 294 - As quantias recolhidas indevidamente em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face a legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Artigo 295 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos, que tenham sido recebidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 296 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 297 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I - Na hipótese dos incisos I e II do artigo 293, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 293, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido o ato condenatório.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

Artigo 298 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito de seu montante integral;

III - A concessão de medida liminar do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Subseção II

A Moratória

Artigo 299 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário, após ser ele inscrito como Dívida Ativa.

Artigo 300 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 301 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a - Os Tributos a que se aplica;

b - O número de prestações e os seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, o despacho especificará as formas e as garantias para a concessão do valor:

III - O número de prestações não excederá a doze (12) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e correção monetária;

IV - O não pagamento de três (3) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a cobrança do crédito tributário pelo seu saldo.

Artigo 302 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III



Do Depósito

"CIDADE DAS CONCHAS"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 303 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I - Quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II - Para atribuir efeito suspensivo à consulta formulada na forma dos artigos 250 e 251 deste Código;
- III - Para recorrer à instância administrativa superior.

Artigo 304 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente no país;
- II - Por cheque.

Parágrafo único - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Artigo 305 - Cabe ao sujeito por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela deste, quando exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção


Artigo 306 - Extinguem-se o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A remissão;
- III - A prescrição e a decadência;
- IV - A conversão do depósito em renda;
- V - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VI - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- VII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não possa mais ser objeto de ação anulatória;
- VIII - A decisão judicial transitada em julgado.

Subseção II

Do Pagamento

Artigo 307 - A legislação tributária do Município fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de sua competência e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à essa mesma legislação.

Artigo 308 - O crédito não integral pago no vencimento será acrescido de juros demora de um por cento (1%) ao mês ou fração seja qual for o motivo determinantes da falta, sem prejuízos. 

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÙMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- I - Da imposição de penalidade cabíveis;
- II - Da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária do Município.

Artigo 309 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente do país;
- II - Por cheques.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Artigo 310 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de extinção:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quando do total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da Remissão

Artigo 311 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em caráter geral, remissão total ou parcial do crédito tributário, quando for diminuto o seu valor.

Subseção IV

Da Prescrição

Artigo 312 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe um reconhecimento do débito pelo devedor.

Subseção V

Da Decadência

Artigo 313 - O Direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em cinco (5) anos contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único - O Direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decorrer do prazo nele previsto, contado na data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção VI

Da Conversão do Depósito em Renda

Artigo 314 - Extingue-se o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo;

- I - Para garantia da instância;
- II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Subseção VII

Da Homologação do Lançamento

Artigo 315 - Extingue-se o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 277, observadas as disposições de seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

Subseção VIII

Da Consignação em Pagamento

Artigo 316 - O sujeito passivo à facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória.

§ 1º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis inclusive correção monetária.

§ 2º - Na conversão da importância consignada em renda aplicam-se as normas do artigo 313.

Seção IX

Das Demais Modalidades de Extinção

Artigo 317 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente declare:

- I - A irregularidade de sua constituição;
- II - Reconhecer a inexistência da obrigação que lhe deu origem.
- III - Exonerar o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - A incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial com trânsito em julgado.

" CIDADE DAS CONCHAS "

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou com trânsito em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste código.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Artigo 318 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Isenção

Artigo 319 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo em virtude de disposições expressas:

- I - Deste Código ou da lei municipal;
- II - De lei federal complementar, nos termos da Constituição.

Parágrafo único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos após a sua concessão.

Artigo 320 - A isenção pode ser:

- I - De caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
- II - Em caráter individual, efetivado por despacho da autoridade administrativa em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que se alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 301.

Artigo 321 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal, não permitindo a concessão, lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III

Da Anistia

Artigo 322 - A anistia, assim entendido o perdão de infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrang exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - Aos atos praticados como dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, como tais definidos na legislação aplicável;

III - As infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 323 - A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente;

a - As infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c - A determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d - Sob condições do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido. aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 301.

Artigo 324 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e por conseguinte a infração anistiada não constitui antecedentes para efeito de imposição ou gradação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO V

Da Dívida Ativa

Artigo 325 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 326 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A inscrição do crédito final da Dívida Ativa sujeita o devedor a multa moratória de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento cujo montante será posteriormente convertido em múltiplos ou sub-múltiplos da UFMP tomando-se por base a UFMP do mês seguinte ao que o débito deveria ser pago.

§ 3º - A inscrição será feita pelo órgão competente após o transcurso do prazo pela cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal se ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A fluência de juros de mora e a aplicação de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 327 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§ 1º - A certidão da dívida conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão e nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos, com a utilização de fichas e rois em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 328 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - Por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes, sendo a cobrança promovida no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua inscrição, e o devedor convocado por jornal ou qualquer outro meio de comunicação individual ou coletiva.

II - Por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários, de acordo com o que a legislação pertinente estabelece.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

**CAPÍTULO VI**

**Das Certidões Negativas**

Artigo 329 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

Artigo 330 - A certidão será fornecida dentro de quinze (15) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição.

Parágrafo único - Havendo débitos em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.

Artigo 331 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui, a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 332 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento, comercial, industrial, de prestação de serviços ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação de certidão negativa de tributos municipais a que se estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízos da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Artigo 333 - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

**CAPÍTULO VII**

**Das Infrações e Penalidades**

Artigo 334 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Artigo 335 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - Aplicação de multas;
- II - Sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III - Proibição de transacionar com órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

- I - Não exclui;
  - a - O pagamento de tributo;
  - b - A fluência dos juros de mora;
  - c - A correção monetária do débito.
- II - Não exime o infrator:
  - a - Do cumprimento da obrigação tributária acessória;
  - b - De outras sanções cíveis, criminal ou administrativas que couberem.

Artigo 336 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele estabelecidos.

Parágrafo único - Na imposição e graduação da multa levar-se-á em conta:

- I - A menor ou maior gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no artigo 323.

Artigo 337 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I - Quando ocorrer atraso no pagamento de tributo:
  - a - De 10% (dez por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias;
  - b - De 20% (vinte por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias;
  - c - De 30% (trinta por cento) por atraso de acima de 60 (sessenta) dias.
- II - Quando se tratar do não cumprimento da obrigação tributária acessória, da qual resulte ou não a falta de pagamento de tributo, as previstas nas seções específicas deste Código.

Artigo 338 - Independentemente dos limites estabelecidos neste código, no caso de reincidência específica será aplicado acréscimo de 30% (trinta por cento) e no de reincidência genérica de 15% (quinze por cento).

§ 1º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo, no prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Considera-se reincidência genérica a repetição de infração punida, pelo mesmo dispositivo, no prazo de 1 (um) ano.

Artigo 339 - As multas são cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento) desde que a continuidade não caracterize a de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 340 - O valor da multa será reduzido de:

I - De 50% (cinquenta por cento), se os respectivos créditos tributários apurados em notificação fiscal ou auto de infração, forem pagos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ato.

II - 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância, excluída a multa prevista no inciso I artigo 336.

Artigo 341 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Artigo 342 - As multas não pagas no prazo assinalado, serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária.

Artigo 343 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I - Quando o sujeito passivo, reincidir em infração à legislação tributária;

II - Quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III - Em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado pela autoridade fazendária e poderá constituir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes do fisco.

Artigo 344 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município, não poderão:

I - Participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovida pelos órgãos da Administração;

II - Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com órgãos da Administração direta e indireta do Município, com exceção da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, estabelecida na legislação tributária.

**CAPÍTULO VIII**

**Dos Prazos**

Artigo 345 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e, incluindo-se, o dia do vencimento.

Parágrafo único - A legislação poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

" CIDADE DAS CONCHAS "

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 346 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser particado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal, imediatamente seguido ao anteriormente estabelecido.

**CAPÍTULO IX**

**Da Correção Monetária**

Artigo 347 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente no prazo legal, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da morda nacional.

§ 1º - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo a variação da UFMP.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste Código, com relação à moratória.

**TÍTULO II**

**Das Normas Processuais**

**CAPÍTULO I**

**Das Medidas Preliminares**

**Seção I**

**Da Apreensão de Bens e Documentos**

Artigo 348 - Poderão ser apreendidas coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiro, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituem prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 349 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando, n o que couber, o disposto no artigo 359.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante.

**" CIDADE DAS CONCHAS "**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 350 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 351 - As coisas apreendidas poderão ser restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Artigo 352 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Artigo 353 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida ao infrator notificação para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Artigo 354 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado do do telão próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá, entre outros, os seguintes elementos.

- I - O nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, se for o caso;
- IV - Valor do tributo e de multa devidos, se houver;
- V - Assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar serpa lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração e, poderá ser datilografada ou impressa com relação às provas rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, aos fiscalizados ou infratores:

- I - Analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;
- II - Aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III - Aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autorização declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.

Artigo 355 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Artigo 356 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrada no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que possa resultar evasão de receita, antes de decorridos três (3) meses, contados da última notificação preliminar.

Artigo 357 - Quando incompetentes para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e, qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a legislação tributária do Município.

Artigo 358 - A representação far-se-á escrito e conterá além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e o endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 359 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

**CAPÍTULO II**

**Dos Atos Iniciais**

**Seção I**

**Do Auto de Infração**

Artigo 360 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:



**" CIDADE DAS CONCHAS "**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III - Descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas no prazo previsto.

§ 1º - As omissões ou incorporações do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Artigo 361 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então conterà, também, os elementos desde, conforme relacionados no parágrafo único do artigo 348.

Artigo 362 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento - AR - datado e firmado pelo destinatário, por alguém do seu domicílio;
- III - Por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Artigo 363 - A intimação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se esta for omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Artigo 364 - As intimações subseqüentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, casos em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 361 a 362.

Seção II

Da Reclamação Contra o Lançamento

Artigo 365 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de vinte (20) dias.

Artigo 366 - A reclamação contra o lançamento deve ser apresentada sob a forma de requerimento, facultada a juntada de documentos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 367 - A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspeito dos tributos lançados.

Seção III  
Da Defesa

Artigo 368 - O autuado apresentará defesa no prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Artigo 369 - A defesa do autuado será apresentada petição, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo único - Apresentação a defesa, o autuante terá o prazo de dez (10) dias para impugná-la.

Artigo 370 - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunha, no máximo de três (3).

Artigo 371 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será vista a funcionário da repartição lançadora que deverá prestar informação no prazo máximo de dez (10) dias contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III  
Das Provas

Artigo 372 - Findo o prazo a que se refere o artigo 367, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou procrastinatórias, ordenará a produção de outras que entenda necessárias e fixará o prazo não superior a trinta (30) dias para que sejam produzidas.

Artigo 373 - As perícias deferidas competirão aos agentes do fisco designados pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, por funcionário da fazenda municipal ou, ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Artigo 374 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO IV  
Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 375 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

*SB*

" CIDADE DAS CONCHAS "

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 376 - A decisão, redigida com a simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definirão expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

**CAPÍTULO V**  
**Dos Recursos**

**Seção I**  
**Do Recurso Voluntário**

Artigo 377 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, sem efeito suspensivo, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 361 e 362.

Artigo 378 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo se proferidos no mesmo processo fiscal.

**Seção II**  
**Da Garantia de Instância**

Artigo 379 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, permitindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstas nesta Seção.

Artigo 380 - O depósito deverá ser feito no prazo de dez (10) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Artigo 381 - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que guardará o depósito da quantia exigida.

Artigo 382 - Efetuado o depósito, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou reclamação que lhe deu origem.

Parágrafo único - Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Artigo 383 - Em hipótese alguma poderá a autoridade supra referida modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

seu procedimento anterior.

Artigo 384 - O recurso deverá ser remetido à autoridade superior, no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data do depósito, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância e proceder na forma do artigo anterior.

**CAPÍTULO VI**

**Da Execução das Decisões Fiscais**

Artigo 385 - As decisões Fiscais definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de dez (10) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância in devidamente recolhida como tributo ou multa;

III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias a diferença entre:

a - O valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

b - O valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

IV - Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alterações;

V - Pela imediata inscrição na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

**CAPÍTULO VII**

**Das Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 386 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 387 - A atualização do valor da UFMP (Unidade Fiscal do Município de Piúma), será feita por Decreto do Executivo, e seu valor a vigorar a partir do primeiro dia de janeiro de 1992 é de Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros) e será reajustado mensalmente com os índices da variação do IGP-M ou outro índice instituído pelo Governo Federal.

Artigo 388 - Ficam aprovadas as tabelas I a X que passam a fazer parte integrante desta lei.

Artigo 389 - Os créditos existentes em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1991, serão transformados em múltiplos e submúltiplos da UFMP, após serem corrigidos monetariamente.

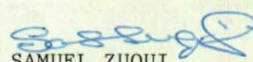
Artigo 390 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentado a presente lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

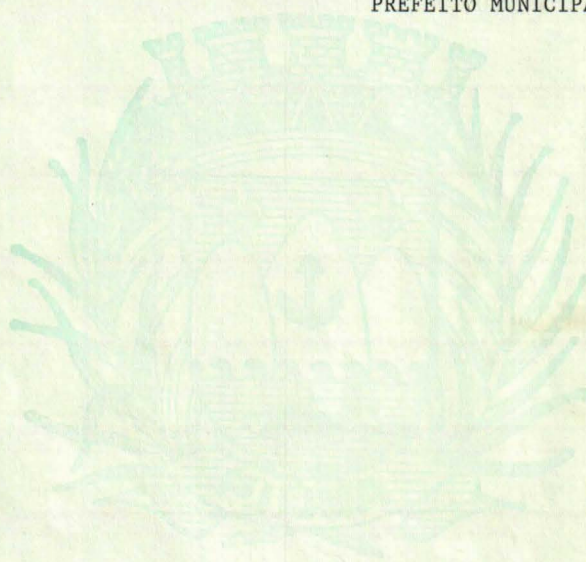
Artigo 391 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 392 - Ficam revogadas as Leis nºs 160, de 26 de Dezembro de 1980; 180, de 15 de Abril de 1983; 352, de 2 de Dezembro de 1988; 353, de 2 de dezembro de 1988; 356, de 3 de fevereiro de 1989; 357, de 23 de Junho de 1989 e 410, de 27 de Dezembro de 1989.

Piúma-ES, 20 de Dezembro de 1991.



SAMUEL ZUQUI  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Administração de bens, ou negócios inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens, excluídos os serviços executados por instituições financeiras;
- 2 - Advogados ou provisionados;
- 3 - Aerofotogrametria;
- 4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- 5 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 6 - Agenciamento não incluído nos números 4, 5 e 45;
- 7 - Agência de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;
- 8 - Agentes de propriedade industrial;
- 9 - Agentes de propriedade industrial;
- 10 - Alfaiates, modistas e costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 11 - Análise técnica, pesquisas tecnológicas, sondagens, estudos geotécnicos e geológicos;
- 12 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda de móveis e serviços correlatos;
- 13 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 14 - Barbeiros, cabelereiros, manicure, pedicure, tratamento de pelo e outros serviços de salões de beleza;
- 15 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplast, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 16 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 17 - Colocação de tapetes, cortinas, revestimentos de pisos e paredes internas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 18 - Composição gráfica, clichéria, zincografia e litografia e fotolitografia;
- 19 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);
- 20 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 21 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído só número 37;
- 22 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 23 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres;
- 24 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 25 - Desinfecção e higienização;
- 26 - Despachantes;
- 27 - Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-teses;
- 28 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias;
- 29 - Diversões públicas:
  - a - Teatros, cinemas, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;
  - b - Exposições;
  - c - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d - Bailes, shows, festivais, receitas e congêneres;
  - e - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão;



" CIDADE DAS CONCHAS "

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- f - Execução de música, individualmente ou por conjunto;
- g - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo;
- 30 - Economistas;
- 31 - Empresas funerárias;
- 32 - Encadernação de livros e revistas;
- 33 - Enfermeiras, protéticos, (prótese dentária) dentistas, veterinários, obstetras, ortópticos, fonoaudiologia e psicologia;
- 34 - Engenharia consultiva;
- 35 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 36 - Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 37 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação e vídeo-tapes para televisão, estúdios fotográficos e de gravação de som ou ruídos inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 38 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- 39 - Florestamento e reflorestamento;
- 40 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 41 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 42 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluindo no preço da diária ou mensalidade ao imposto sobre serviços);
- 43 - Hospitais, sanatórios e ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 44 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material pro ele fornecido;
- 45 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis exceto os mencionados no número 4 e 5;
- 46 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 47 - Leiloeiros;
- 48 - Limpeza de imóvel;
- 49 - Locação de bens móveis e locação de espaço em bens imóveis (exceto os previstos no número 52);
- 50 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no número 19;
- 51 - Ilustração de bens móveis (quando do serviço for prestado ao usuário final do objeto ilustrado);
- 52 - Arrendamento mercantil e locação de máquinas para produção industrial;
- 53 - Serviços portuários, aeroportuários e afins;
- 54 - Organização de feira de amostras, congressos e congêneres;
- 55 - Organização de festas, buffet, (exceto o fornecimento de alimento e bebidas);
- 56 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernantes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador dos serviços);
- 57 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);
- 58 - Peritos e avaliadores;
- 59 - Pintura de objetos não destinados a comercialização ou industrialização (exceto os serviços relacionados com imóveis);
- 60 - Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- 61 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários, divulgações e textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 62 - Raspagem e ilustração de assalhos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- 63 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 64 - Recondicionamento, de motores (exclusive o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços);
- 65 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 66 - Representação de qualquer natureza;
- 67 - Taxidermistas;
- 68 - Técnicos de administração, técnicos de relações públicas;
- 69 - Tinturaria e lavanderia;
- 70 - Tradutores e intérpretes;
- 71 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 72 - Bancos e Instituições Financeiras;
- 73 - Demais serviços não compreendidos nos números anteriores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

T A B E L A I

Tabela para Cálculo do Imposto Sobre Serviços

Alíquotas fixas de que trata o parágrafo 1º do artigo 76.

Atividades	Imposto Anual Alíquota s/ UFMP
1 - Advogados, Provisionados e Economistas .....	4,0
2 - Agente de Propriedade Industrial .....	6,0
3 - Alfaiates e Barbeiros .....	1,0
4 - Auditores e Contadores .....	3,0
5 - Arquitetos, Urbanistas e Engenheiros .....	4,0
6 - Desenhistas, Técnicos e Topógrafos .....	3,0
7 - Dentistas .....	4,0
8 - Enfermeiros .....	1,0
9 - Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade .....	2,0
10 - Leiloeiros .....	4,0
11 - Médicos .....	4,0
12 - Modistas, costureiros, Cabeleireiros, Manicure, Pedicure, Trata- mento de Pele e outros serviços, Salão de Beleza .....	1,0
13 - Modelos e Manequins .....	1,0
14 - Hortópticos e Fonoaudiólogos .....	2,0
15 - Protéticos .....	4,0
16 - Peritos e Avaliadores .....	4,0
17 - Projetistas e Calculistas .....	4,0
18 - Tradutores e Intérpretes .....	3,0
19 - Técnico em Administração, Técnico em Relações Públicas e Repre- sentação Autônoma .....	3,0
20 - Veterinários e Psicólogos .....	4,0
21 - Outras atividades exercidas em caráter pessoal:	
a) Com a especialização de nível superior .....	4,0
b) Com a especialização de nível médio .....	3,0
c) Sem especialização .....	1,0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

T A B E L A    I I I

Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para Localização e Autorização Anual de Funcionamento.

Serviços e/ou Comércio de:

1 - Agências autorizadas de compra e venda de veículos .....	20,0
2 - Administração de bens e negócios .....	5,0
3 - Agenciamento de qualquer natureza .....	4,0
4 - Auto Escola .....	4,0
5 - Artigos agropecuários, veterinários de lavoura .....	2,5
6 - Armazéns gerais .....	20,0
7 - Artigos explosivos de grande combustão .....	10,0
8 - Beneficiamento de leite e produtos de laticínios .....	5,0
9 - Boites e congêneres .....	10,0
10 - Laboratórios de análises clínicas e assemelhados .....	3,0
11 - Buffet e organizações de festas .....	5,0
12 - Consórcios ou fundos mútuos .....	3,5
13 - Casas de loterias e apostas .....	3,0
14 - Construção civil ou naval .....	5,0
15 - Casas de Saúde, Hospitais e Bancos de Sangue .....	6,0
16 - Comércio de Atacado em geral .....	14,0
17 - Cinemas e Teatros .....	15,0
18 - Casas de massagem .....	20,0
19 - Depósitos de Mercadorias .....	7,0
20 - Distribuidoras de seguros .....	4,0
21 - Diversões Públicas .....	7,5
22 - Despachantes .....	3,5
23 - Escritório e Exportação .....	6,0
24 - Empresas funerárias .....	6,0
25 - Medicamentos .....	4,0
26 - Calçados, couros, plásticos e roupas, confecções, artesanato .....	1,5
27 - Restaurantes .....	3,5
28 - Mercarias, Corretor de Imóveis .....	1,5
29 - Supermercados .....	6,0
30 - Materiais de construção .....	6,0
31 - Tabacaria e charutaria .....	1,0
32 - Instituições Financeiras e bancárias .....	20,0
33 - Hotéis	
Não Classificados .....	5,0
1 (uma) estrela .....	8,0
2 (duas) estrelas .....	10,
3 (três) estrelas .....	15,0
4 (quatro) estrelas .....	20,0
5 (cinco) estrelas .....	25,0
34 - Motéis .....	25,0
35 - Pensões .....	5,0
36 - Casas de lanches, bares e cafés .....	2,0
37 - Cabeleireiros, manicure, pedicure .....	1,0
38 - Estabelecimentos de ensino .....	5,0
39 - Escritórios de profissionais liberais autônomos .....	5,0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 40 - Demais serviços e comércios, Transportadora ..... 1,5  
41 - Padarias e Confeitarias ..... 5,0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

T A B E L A II

Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para Localização e Autorização Anual de Funcionamento

Estabelecimentos Industriais Faixa de Empregados	Alíquota s/UFMP
até 05 empregados .....	2,0
de 06 a 20 empregados .....	3,0
de 21 a 50 empregados .....	6,0
de 51 a 75 empregados .....	8,0
de 76 a 100 empregados .....	10,0
de 101 a 200 empregados .....	12,0
de 201 a 300 empregados .....	13,0
de 301 a 400 empregados .....	14,0
de 401 a 500 empregados .....	15,0
de 501 a 750 empregados .....	20,0
de 751 a 1000 empregados .....	25,0
acima de 1.000 empregados acresce (01) uma UFMP por grupo de 1.000 empregados .....	

T A B E L A III

Taca de Licença para Execução de Comércio Ambulante

Nº	Discriminação	Alíquota s/UFMP
21	- Alimentação preparada fornecida em marmitas para mais de três pessoas quando o fornecedor não estiver sujeito ao imposto sobre serviços .....	0,05
22	- Armarinhos e miudezas .....	0,1
23	- Artigos de toucador .....	0,15
24	- Bijouterias e pedras não preciosas .....	0,15
25	- Brinquedos .....	0,05
26	- Confecção de luxo, peles, pelicas e plumas .....	3,0
27	- Tecidos e Roupas feitas .....	0,1
28	- Gêneros e produtos alimentícios .....	0,05
29	- Jóias e pedras preciosas .....	0,3
30	- Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes .....	0,1
31	- Malhas, meias, gravatas e lenços .....	0,1
32	- Outros artigos não incluídos nesta tabela .....	0,1

*SB*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

T A B E L A IV

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual

Código	Aliquota s/UFMP
1 - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas .....	0,1
2 - Aparelhos elétricos, de uso doméstico .....	0,15
3 - Armários e miudezas .....	0,15
4 - Artefatos de couro .....	0,1
5 - Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros)	0,2
6 - Artigos para fumantes .....	0,2
7 - Artigos de papelaria .....	0,1
8 - Artigos de toucador .....	0,2
9 - Aves .....	0,1
10 - Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar .....	0,5
11 - Brinquedos e artigos ornamentais para presentes .....	0,1
12 - Fogos de artifícios .....	0,2
13 - Frutas .....	0,1
14 - Gêneros e produtos alimentícios .....	0,5
15 - Jóias e relógios .....	0,4
16 - Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vas- souras, escovas, palha de aço e semelhantes .....	0,15
17 - Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo .....	0,4
18 - Revistas, livros e jornais .....	0,05
19 - Tecidos e roupas .....	0,15
20 - Outros artigos não especificados nesta tabela .....	0,15

T A B E L A V

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Nº	Discriminação	Aliquotas s/UFMP
I	Obras medidas por metros quadrados (m <sup>2</sup> ) e por mês	
1	Barracões ou outra qualquer construção de madeira .....	0,0030
2	Galpões para qualquer finalidade .....	0,0030
3	Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis, exceto as construções em alvenaria em concreto armado .....	0,0030
4	Prédios:	
	. até 2 (dois) pavimentos .....	0,0010
	. acima de 2 (dois) pavimentos .....	0,0008
5	Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela.	0,0010



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - Obras medidas por metros lineares e por mês

6 - Andaimés, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios .....	0,0030
7 - Drenos, sargetas, paredes e muros com frente para logradouro público .....	0,0060
8 - Outras obras medidas em metros linear e não incluídas nesta tabela .....	0,0030

III - Obras diversas - taxa fixa e por mês

9 - Assentamento de elevadores, por unidade .....	2,0000
10 - Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio ..	2,0000
11 - Colocação ou retiradas de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade .....	2,0000
12 - Consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas..	2,0000
13 - Cortes em meio-fios para entradas de automóveis .....	0,2000
14 - Lageamento de pátio ou quintais .....	0,2000
15 - Marquises de qualquer material quando colocados em prédio não residenciais	2,0000
16 - Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado.....	2,0000
17 - Toldos ou cobertas moveáveis quando colocadas nas fachadas de prédios...	2,0000
18 - Outras obras não medidas em metro quadrado .....	0,5000

IV - Demolições - Taxa Fixa por mês:

19 - De Prédios ou outra qualquer construção .....	2,0000
20 - Escavação em barreiras, salibreiras ou areial .....	1,0000
21 - Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela .....	2,0000

T A B E L A VI

Taxa de Licença para Parcelamento do Solo

Nº	Discriminação	Aliquota s/UFMP
1 - Arruamento:		
a - taxa fixa .....		3,0000
b - por 100 metros lineares de ruas ou fração .....		0,0500
2 - Loteamento:		
a - taxa fixa .....		5,0000
b - por lote .....		0,0500

*SB*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

T A B E L A VII

Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros

Nº	Discriminação	Aliquota S/UFMP
1 -	Transporte coletivo de passageiros:	
a -	inscrição em concorrência pública para exploração do serviço pro veículo .....	0,25
b -	alvará de outorga de permissão por veículo .....	4,00
c -	vistoria anual de veículos - por veículo .....	1,00
d -	alvará de licença de transferência da permissão outorgada - por veículo .....	50,00
2 -	Transporte individual de passageiros em veículos taxi:	
a -	alvará de outorga de permissão - por veículo .....	1,50
b -	vistoria anual - por veículo .....	0,10
c -	transferência para terceiros - por veículo .....	4,00

T A B E L A VIII

Taxa de Licença para Publicidade

	Aliquota S/UFMP		
	Por dia	Por mês	Por ano
1 - Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:			
a) Quando afixado na parte externa .....	0,004	0,06	9,6
b) Quando afixado na parte interna, desde que estranha à atividade do estabelecimento .....	0,002	0,03	0,3
c) Quando através de luminosos, na parte externa .....	0,002	0,03	0,3
2 - Publicidade:			
a) Em veículo de uso público, não destinado à publicidade como ramo de negócios, qualquer espécie por anúncio .....	0,003	0,04	0,4
b) Em veículo para essa finalidade, qualquer espécie, por anúncio .....	0,006	0,08	0,8
c) Escrita em folhetos ou brindes, qualquer quantidade, por anunciante .....	0,004	0,05	0,5
d) Sonora, por qualquer processo por anunciante .....	0,006	0,08	0,8
e) Em cinemas, circos, boites e assemelhados, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anunciante .....	0,006	0,08	0,8

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

3 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, tapumes, telhados, terraços, muros, paredes, bancos, toldos, mesas, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias e logradouros públicos, inclusive rodovias e estradas municipais, estaduais e federais, por m <sup>2</sup> .....	0,004	0,06	0,6
---	-------	------	-----

T A B E L A IX

Taxa de Licença para Ocupação do Solo

	Alíquota S/UFMP	
1 - Espaço ocupado por balcões, barrabas, mesas e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por m <sup>2</sup> :		
a) Por dia .....		0,002
b) Por mês .....		0,015
c) Por ano .....		0,1
2 - Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e m <sup>2</sup> .....		0,002
3 - Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por m <sup>2</sup> .....		0,005



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

T A B E L A X

Taxa de Iluminação Pública para Imóveis Edificados

GRUPO B (BAIXA TENSÃO)	RESIDENCIAL	COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL
até 30 KWh/mês	2,43%	2,92%
de 31 a 100 KWh/mês	2,68%	3,17%
de 101 a 200 KWh/mês	2,92%	3,41%
acima de 200 KWh/mês	3,17%	3,65%

GRUPO A (ALTA TENSÃO)	RESIDENCIAL	COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL
até 1000 KWh/mês	24,86%	74,55%
de 1001 a 5000 KWh/mês	49,66%	99,41%
acima de 5000 KWh/mês	74,55%	200,12%

OBS.: Alíquotas aplicadas sobre a tarifa pelo fornecimento de energia elétrica para o serviço de iluminação pública, definida pelo Governo Federal e vigente no mês de efetiva cobrança.